



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37322.004837/2005-18  
**Recurso nº** 141.628 Voluntário  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Acórdão nº** 205-00.016  
**Sessão de** 09 de outubro de 2007  
**Recorrente** VALDIR MEIRA DIAS  
**Recorrida** DRP - BAURU/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 28 / 10 / 2007  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377  
Maurício Novato  
RECORRIDO

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 09 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

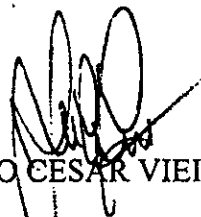
Data do fato gerador: 17/12/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Há exigência de contribuição previdenciária, de responsabilidade da pessoa física, na utilização de mão-de-obra na construção civil.

Recurso negado.

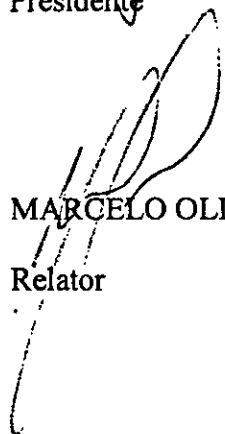
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.




JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN...S CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 2007
Marco Sílvia Novato Mat. 1.B 1280

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Bauru/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.423.4/0058/2005, fls. 040 a 042, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.663.791-3, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 17/12/2004.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 013 e 014, a NFLD refere-se a contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte devida pelo empregado (não descontada), à parte da empresa, inclusive para o Financiamento dos Benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e, também, as destinadas às Entidades e Fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

A notificada apresentou impugnação, fls. 028 e 029, acompanhada de anexos.

Antes da decisão, a DRP, por prudência, solicitou ao impugnante documentos que comprovassem que a responsabilidade pela mão-de-obra presente na realização da obra de construção civil não era sua.

O impugnante apresentou, somente, uma declaração em que afirma não possuir nenhum documento solicitado pela DRP e que tinha vendido o imóvel onde se encontrava a obra de construção civil.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 040 a 042.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 050 e 051.

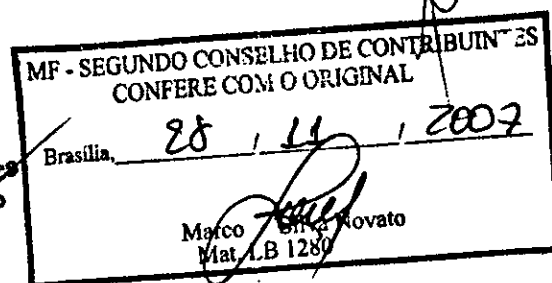
No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Entende que houve erro quanto à identificação do sujeito passivo, pois o débito deveria ser exigido dos atuais proprietários do imóvel, que são aqueles que edificaram e concluíram a obra;
2. Por fim, requer o acolhimento do recurso e a decretação da insubsistência da NFLD.

A DRP apresentou contra-razões ao recurso, em síntese, ratificando a decisão já proferida, fl. 058.

É o Relatório.

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 140877



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos ao recorrente, quanto à questão da correta identificação do sujeito passivo, que toda a documentação, inclusive a anexada por ele aos autos, afirmam que ele foi o responsável pela obra.

A DRP possibilitou até, prudentemente, que o recorrente anexasse aos autos qualquer documento que demonstrasse o contrário, fato que não ocorreu.

Portanto, baseando-se na documentação presente aos autos, a responsabilidade pela realização da obra e pelas contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada é do recorrente.

Assim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

MARCELO OLIVEIRA

Rositene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Metr. 119377

Marcelo Silva Novato  
Metr. LB 1780

